

Saúde

PARECER JURÍDICO Nº 1645/2024-PROJUR/IJF

PROCESSO Nº P227074/2024

INTERESSADO: QUEBEC COMERCIAL LTDA, BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A, BECTON DICKSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA e BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCALRECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 10081, PE 90217/2024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURAS E EVENTUAIS DE MATERIAL MÉDICO – HOSPITALAR: CATETERES E DISPOSITIVOS.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. PEDIDO DE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para exame de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** formulada por **BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A, e IMPUGNAÇÃO ao Edital formulado pro QUEBEC COMERCIAL LTDA, BECTON DICKSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA E BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, referente ao Edital n. 10081 – PE 90217/2024, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar: cateteres e dispositivos.

O pedido de esclarecimento, fls. 819, fora encaminhado ao setor demandante, pois aborda perfil exclusivamente técnico, uma vez que indaga se os itens 06 e 07, a guia deve ser HYDRO ou TFE.

Pertinente aos pedidos de impugnação, formulados por Quebec Comercial LTDA, Becton Dickson Indústrias Cirúrgicas LTDA e Bramed Comércio Hospitalar do Brasil LTDA, ambas as empresas alegam que o caráter competitivo do processo licitatório não está sendo observado, apontando que há dúvidas ou mesmo inseguranças que atingem a competitividade, questionando ainda os critérios adotados para definição da participação das empresas ME e EPP, pois entendem que os quantitativos e valores destinados aos itens ME e EPP são de alto valor, o que ultrapassa o faturamento mínimo exigido por Lei para ME e EPP.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários e suficientes à análise do pedido, dentre os quais se destacam os seguintes:

Saúde

- i. Edital n. 10081 (fls. 635/754);
- ii. Pedido de esclarecimento e Impugnações ao Edital (fls. 812/819);
- iii. Manifestação da Gerência de Farmácia (fls. 835).
- iv. Documento de formalização de demanda (fls. 837/848);
- v. Estudo Técnico Preliminar (fls. 849/875);
- vi. Novo termo de referência (fls. 877/892);
- vii. Plano de suprimentos (fls. 894/902);
- viii. Relatório de mapa de pesquisa de preços (fls. 906/915);
- ix. Minuta de Edital retificada (fls. 916/1057).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o presente parecer restringe-se exclusivamente aos aspectos jurídico-formais do caso trazido para exame, tendo como base as informações e a documentação que constam dos autos, que são presumidamente legítimas e verdadeiras em razão, dentre outros, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

Nesse sentido, e em consonância com o *Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União*, o presente parecer não faz considerações de mérito sobre temas técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, debruçando-se apenas sobre aspectos estritamente jurídicos do caso trazido para exame.

Ademais, ressalta-se que as observações a seguir realizadas não possuem caráter vinculante, revestindo-se apenas de cunho opinativo quanto à decisão a ser tomada pela autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, acatar ou não as ponderações ora concretizadas.

Dito isso, passa-se propriamente ao exame do caso.

2.1. Do pedido de esclarecimento – Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalares S.A.

Como dito anteriormente, referida empresa requereu esclarecimentos acerca da guia dos itens 06 e 07, se HYDRO ou TFE. Da análise solicitada ao setor demandante, este notabilizou que havia necessidade de incluir características aos fios guia, ausentes em Edital anteriormente publicado, deste modo, procedeu com ajustes junto ao documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e plano de suprimentos, vindo a incluí-los a fls. 837/902.

Saúde

O setor ainda atualizou o código CAT,/MAT do item 19 e por fim, enviou a Gerência de Material e Patrimônio, a quem compete a elaboração dos editais, e assim, decorreu-se na atualização do Edital.

Por tais razões, carece das providências quanto a publicação deste.

2.2. Da impugnação – Quebec Comercial LTDA, Becton, Dickson Indústrias Cirúrgicas LTDA e Bramed Comércio Hospitalar do Brasil LTDA.

As impugnantes incorrem quanto aos itens destinados a exclusivo e cota reservado de ME e EPP, afirmam além do alto número de itens destinados a estas, o fato de que os itens possuem valor elevado, o que acarretaria em ultrapassagem do faturamento mínimo estipulado em legislação.

Requerem assim a retirada da restrição da participação da ampla concorrência a estes itens.

Considerando que ambas as empresas apontaram impugnações aos mesmos aspectos do Edital, ou seja, apontam que a Lei Complementar nº 147/2014 permite a exclusividade para ME e EPP desde que considerado o valor estimado e o quantitativo, cumpre destacar:

O artigo 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014) estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

Infere-se do Edital em exame que o objeto do Pregão Eletrônico nº 90217/2024, em suma, os itens 01,, 02, 07, 08, 9, 10,11, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 29, 30, 31, 32 e 33 para exclusivo e 04, 06, 13, 15, 17, 25, 28, 35 e 37 para cota reservada

As licitantes utilizam-se da alegativa de que não está sendo observada a seguridade das condições de realidade orçamentária das ME e EPP. Ora, os valores dos

Saúde

itens é sigiloso, portanto, não há como as licitantes mediante dedução apontarem quais deverão ser de exclusiva, ampla concorrência ou cota reservada.

A divisão dos itens em exclusivo, ampla concorrência e cota reservada ocorrem mediante rateio realizado por sistema próprio, *COMPRASFOR*, a partir da pesquisa de preços, ou seja, o sistema faz de forma automática e não por mera especulação.

Portanto, o rateio este que ocorre a partir dos valores de sistema e de modo automático, obedecendo a padronização do próprio sistema, não havendo possibilidade flexibilidade a destinar itens de exclusivo e cota reservada para a ampla concorrência.

Por fim, considerando que foram realizados ajustes no instrumento convocatório que resultou em nova minuta de edital às fls. 916/1057, ratificamos o Parecer Jurídico nº1147/2024 às fls.460/468, tendo em vista que após análise da nova minuta do edital, o mesmo atende as exigências mínimas legais, devendo proceder-se com a publicação da decisão e do edital, valendo-se dos mesmos meios anteriormente empregados.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, **opina-se do seguinte modo:**

- Do pedido de esclarecimento resultou em alteração dos descritivos, devendo ser novamente publicada Minuta de fls. 916/1057;
- Total indeferimento das impugnações apresentadas pelas empresas Quebec Comercial LTDA, Becton Dickson Indústrias Cirúrgicas LTDA e Bramed Comércio Hospitalar do Brasil LTDA.

É o parecer.

Fortaleza, *data da assinatura digital*.

À consideração superior.

Rafaella Rabelo Monte Rocha
Procuradora Jurídica do Instituto Dr. José Frota
OAB/CE 33.613



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 4T8PJSAF

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3742686 e código 4T8PJSAF

ASSINADO POR: